



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.000814/99-12
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.284
RECURSO Nº : 121.629
RECORRENTE : SAMPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROPOSITURA DE AÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que o conheciam parcialmente.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

10 2 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Fez sustentação oral o advogado Dr. José Roberto dos Santos, OAB/DF – 15.729.

RECURSO Nº : 121.629
ACÓRDÃO Nº : 302-35.284
RECORRENTE : SAMPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/S
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 373/378, por meio do qual exige crédito tributário em decorrência da saída de artefatos de borracha com classificação fiscal incorreta e alíquotas inferiores às estabelecidas na TIPI/88 e TIPI/96, conforme relatado no Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos de fls. 318/319, cujos principais tópicos leio nesta Sessão.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Classificação fiscal. Artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, próprios para suspensão, amortecedor, escapamento, direção, câmbio e motor de veículos, devem ser classificados no Código 401699.9900 da TIPI/88 no Código 4016.99.90 da TIPI/96. Nulidade - Capitulação legal. Descabe a nulidade do auto de infração, por suposta inadequação do enquadramento legal da infração, uma vez demonstrada sua coerência com os fatos ocorridos, conforme se infere da bem fundamentada descrição desses fatos na referida peça, sobretudo, quando o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, demonstra conhecer plenamente o ilícito que lhe é imputado. Pedido do Perícia. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão e, sobretudo, quando o pedido deixar de atender aos requisitos legais para sua formalização Lançamento procedente”.

O apelo recursal foi protocolado tempestivamente e juntado às fls. 551/566. Todavia, às fls. 573 e seguintes constam expedientes dando conta que a contribuinte ingressou com ação anulatória de débito fiscal perante perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos, processo 2001.61.19.003640-5.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 574/575, esta opina pela aplicação do que preceitua o parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.629
ACÓRDÃO Nº : 302-35.284

A cópia da petição inicial da citada ação judicial juntada às fls. 576/613 é inequívoca em demonstrar que o seu objeto é o mesmo deste processo administrativo.

Destarte, tendo em vista o que dispõe o referido parágrafo único do art. 38, da Lei 6.830/80, tem-se que a propositura de ação pelo contribuinte contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Portanto, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator